

PROJETO DE LEI N.º 842/XV/1.^a

REGIME DE COMPARTICIPAÇÃO DE TRATAMENTOS TERMAIS

Exposição de motivos

Os tratamentos termais têm benefícios inegáveis para a saúde. Alguns exemplos conhecidos, ainda que não exclusivos, são os benefícios para doenças reumáticas e musculoesqueléticas, doenças do aparelho respiratório, doenças digestivas ou de pele.

Não obstante essa evidência, em 2011, o Governo, na altura PSD/CDS, decidiu acabar com o regime que financiava o acesso a estes tratamentos. O fim do reembolso que existia até então para comparticipação de tratamentos termais prescritos por médico de família fez com que muitos utentes deixassem de ter acesso a esta terapêutica, mesmo quando ela era indicada para a sua situação clínica.

Depois de o Orçamento do Estado para 2018 ter previsto a criação de um novo regime de comparticipação para tratamentos termais foi criado um projeto-piloto que se foi prolongando durante anos, não se generalizando e não utilizando sequer o total de verba prevista para a comparticipação.

Ora, mais do que projetos-piloto, o que é necessário é um regime permanente de comparticipação dos tratamentos termais que garantam acesso a quem tenha situações clínicas e patologias passíveis de beneficiar com estas terapêuticas.

A presente iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda cria esse regime e essa previsibilidade na comparticipação dos tratamentos termais, prevendo, em nome do acesso à saúde, majorações na comparticipação para pessoas singulares com baixos rendimentos.

Considera-se, assim, que os médicos de família ou os médicos de especialidade para a qual os tratamentos termais mostrem benefício terapêutico podem prescrever estes tratamentos, tendo em conta as patologias e situações clínicas elegíveis. Estes tratamentos são então comparticipados pelo Estado, através do Serviço Nacional de Saúde, a uma percentagem a definir em portaria a publicar sobre o assunto. Sem prejuízo de tal portaria, a comparticipação de tratamentos termais é majorada em situações de carência económica, passando a aplicar-se uma comparticipação de 100%.

Prevemos tal situação porque não ignoramos que os tratamentos termais, mesmo que comparticipados, são tratamentos caros e, portanto, se não foram suportados a 100% manter-se-ão inacessíveis para muitos utentes do SNS que estejam em situação de carência financeira.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria o regime de comparticipação de tratamentos termais quando prescritos pelo Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Regime de comparticipação de tratamentos termais

1 – O Estado, através do Serviço Nacional de Saúde, comparticipa tratamentos termais desde que prescritos, no âmbito do próprio Serviço Nacional de Saúde, por médico especialista em medicina geral e familiar ou por médico de outra especialidade para a qual os tratamentos termais demonstrem benefício terapêutico.

2 – As especialidades prescritoras para além da medicina geral e familiar, assim como as condições clínicas e patologias elegíveis para comparticipação são definidas, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da presente lei, pela Direção-Geral da Saúde e obedecem à evidência científica disponível.

3 – A duração e tipo de tratamento termal obedece a critério clínico e são definidos pelo médico prescritor.

4 – O valor da comparticipação é definido por portaria a publicar no prazo máximo de 30 após a publicação da presente lei.

Artigo 3.º

Regime especial de comparticipação de tratamentos termais

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é criado um regime especial de comparticipação de tratamentos termais para pessoas singulares residentes em território nacional cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor no ano civil transato.

2 - Neste regime, a comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais é de 100%.

3 - O rendimento referido no número 1 corresponde ao resultado da divisão do rendimento do agregado familiar pelo número de membros desse agregado.

Artigo 4.º

Locais de prestação de tratamentos termais comparticipados

1 - Os tratamentos prescritos pelo Serviço Nacional de Saúde são assegurados pelos estabelecimentos termais com licença de funcionamento válida concedida pelo Ministério da Saúde.

2 – O médico prescritor pode definir, em conjunto com o utente, o estabelecimento termal mais adequado, tendo em conta a condição clínica do utente, as propriedades das águas e os tratamentos disponíveis em cada estabelecimento.

Artigo 5.º

Regulamentação

Para os efeitos previstos nos artigos anteriores, o Governo regulamenta a presente lei, no prazo máximo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com o Orçamento do Estado subsequente.

Assembleia da República, 23 de junho de 2023

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Catarina Martins; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;

Isabel Pires; Joana Mortágua